

**A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.232/2005 (CUMPRIMENTO DA SENTENÇA AO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO)**

*THE SUBSIDIARY APPLICATION OF LAW 11.232 / 2005 (COMPLIANCE WITH THE JUDICIAL WORK PROCESS)*

*Valderedo Alves da Silva*

**Resumo:** O Direito Processual do Trabalho acha-se nos dias atuais numa condição de extrema acomodação. Poucas foram às mudanças promovidas na Consolidação das Leis Trabalhistas no que respeita ao processo laboral. A consequência dessa acomodação é que o processo civil passou a ser mais célere e efetivo na prestação da tutela executiva dos títulos judiciais. Exemplo disso são as profundas reformas por que passou o processo civil nos últimos anos. Este trabalho focaliza o novo procedimento do cumprimento da sentença civil, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, e a possibilidade de aplicação subsidiária das regras do novo instituto ao procedimento de execução da sentença no processo do trabalho. O objetivo deste estudo é pesquisar acerca da revisão dos critérios de aplicação subsidiária das normas do processo comum ao processo do trabalho, tendo em vista que o tradicional critério de aferição da aplicação subsidiária das normas do processo comum ao processo do trabalho estabelece como condição para tal a omissão da legislação trabalhista, assim como a compatibilidade da norma civil com os princípios do processo laboral. Nesse contexto, a despeito de haver regulamentação própria na legislação trabalhista, que afastaria o critério da omissão, a atual realidade sócio-econômica e a complexidade das relações sociais exigem uma resposta concreta e efetiva do Poder Judiciário no sentido de minimizar o problema da morosidade da execução trabalhista, dado o caráter alimentício das verbas trabalhistas perseguidas. O trabalho ressalta que já há uma considerável adesão da doutrina e da jurisprudência no sentido de aplicação subsidiária do novo instituto à execução trabalhista e sugere que os aplicadores do direito adotem uma postura mais progressista, no sentido de se desprenderem dos velhos dogmas e costumes relacionados à interpretação e aplicação da norma.

**Palavras-chave:** processo, execução trabalhista, cumprimento sentença.

**Abstract:** The Procedural Law of Labor finds itself today in a condition of extreme accommodation. Few changes were promoted in the Consolidation of Labor Laws regarding the employment process. The consequence of this arrangement is that the civil procedure has become quicker and more effective in the provision of legal titles of executive authority. Examples are the reforms that passed the civil procedure in recent years. This paper focuses on the new procedure of compliance with civil judgement, introduced in the Code of Civil Procedure by Law No. 11.232/2005, and the possibility of subsidiary application of the rules of the new institute the procedure of execution of the judgement in the process of work. The objective of this study is searching about the revision of the criteria for the subsidiary application of the rules of procedure common to the process of work in order that the traditional criterion for measuring the subsidiary application of the rules of procedure common to the process of work as a condition for establishing such the omission of labor legislation and the compatibility of the standard calendar with the principles of the employment process. In this context, in spite of there own regulations in labor legislation, which remove the discretion of omission, the current socio-economic reality and complexity of social relations require a concrete and effective response of the Judiciary in order to minimize the problem of delays in implementation Labour, given the nature of the food money persecuted labor. The work emphasizes that there is already a considerable accession of doctrine and jurisprudence to subsidiary application of the new institute enforcement labor and suggests that the right applicators adopt a more progressive, to desprenderem of old dogmas and customs related to interpretation and application of standard.

**Key-words:** Process, Labour Execution, Compliment Sentence

## **INTRODUÇÃO**

Visto que o processo do trabalho é um instrumento de prestação jurisdicional que visa à entrega de um bem jurídico com as características alimentícias das verbas trabalhistas e por isso deve a tutela executiva do processo do trabalho ser mais célere que a dos demais, não se justificando a inércia do legislador, que dispensou total atenção aos projetos de reforma do processo civil, deixando a reforma do processo do trabalho relegada a segundo plano.

Diante dessa conjuntura, justifica-se que se faça uma análise da possibilidade de aplicação das novas normas que regulamentam o procedimento do cumprimento da sentença do processo civil à execução trabalhista, uma vez que é importância para a sociedade que os institutos jurídicos cumpram sua função instrumental de prestar a tutela jurisdicional verdadeiramente com justiça e eficiência, em nome da pacificação social.

Desse modo, a problemática que se pretende investigar nesse trabalho diz respeito à possibilidade de aplicação das novas normas que regulamentam o procedimento do cumprimento da sentença do processo civil à execução trabalhista, tendo em vista que o tradicional critério de aferição da aplicação subsidiária das normas do processo comum ao processo do trabalho estabelece como condição para tal a omissão da legislação trabalhista, assim como a compatibilidade da norma civil com os princípios do processo laboral.

Nesse sentido, o problema reside precisamente no fato de que a CLT possui regramento próprio para a execução da sentença trabalhista, enquanto que a Lei nº 11.232/2005 se mostra mais apta a atender a demanda por uma tutela executiva mais rápida e efetiva.

Em linhas gerais o estudo perpassa sobre a revisão dos critérios de aplicação subsidiária das normas do processo comum ao processo do trabalho, tendo em vista a nova realidade social contextualizada pela evolução das relações jurídicas em termos quantitativos e quanto às complexidades dessas relações, pois a interpretação meramente gramatical da cláusula de contenção contida no art. 769 da CLT, que estabelece a omissão da lei trabalhista como condição para o uso supletivo das normas do processo comum, impede que o aplicador do direito laboral lance mão de mecanismos processuais mais eficientes para uma entrega mais rápida da prestação jurisdicional.

Objetiva-se com esta pesquisa chamar a atenção dos estudiosos do direito e juristas em geral, para a importância da aplicação do dispositivo legal quanto ao cumprimento da sentença trabalhista.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada na pesquisa será baseada essencialmente no método bibliográfico para o estudo dos critérios de interpretação da norma jurídica e da aplicação concomitante desses métodos, objetivando a distribuição mais justa do direito, utilizando-se da

doutrina nacional e estrangeira, e empregando-se, também, o método exegético jurídico aliado às pesquisas realizadas nos bancos de dados da primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba) e na jurisprudência deste e de outros tribunais regionais do trabalho do país.

## **A LEI N. 11.232/2005: MUDANÇAS E INOVAÇÕES**

### **Considerações gerais: conceito**

Visando dar maior efetividade e, porquanto, satisfatividade ao direito acertado, objetivo esse a ser perquirido pelo moderno processo de execução civil, o nosso legislador veio a aprovar a atual reforma do processo de execução, consubstanciada na Lei nº 11.232/2005, a qual inclui os capítulos IX e X no Título VIII, do Livro I do CPC, como sendo: “Da liquidação de sentença” e “Do cumprimento da sentença”. Conquanto, diante dessa nova disciplina da lei, observa-se que o processo de execução de título judicial passa a ser composto de duas fases, portanto, sincrético ou bifásico; uma vez que após a fase de cognição e reconhecimento do direito demandado, que se dá com o trânsito em julgado do provimento jurisdicional, passa-se, em seguida, a fase material do processo, que é a satisfatividade do bem jurídico acertado, a fim de que se componha a relação jurídica de direito material e, com isso, seja prestada, de forma efetiva, a função jurisdicional do Estado.

A nova lei trata da sentença como sendo o ato do juiz que implica em apenas determinadas hipóteses previstas nos incisos dos arts. 267 (tratava do julgamento sem resolução de mérito) e 269 (com resolução de mérito) do CPC, o que constitui dizer, em resumo, que, pela nova redação, sentença é o que está previsto nos artigos 267 e 269 do CPC.

A substituição da palavra ‘julgamento’ por ‘resolução’ no art. 162, do CPC, demonstra que, embora a sentença continue sendo o ato de julgar a causa, trata-se de um ato que não finaliza mais o processo de conhecimento, pois o seu cumprimento, que antes se dava através do processo de execução, passa a ocorrer no mesmo processo cognitivo, passando a execução a ser mera etapa do processo de conhecimento, e trazendo consigo a necessidade de adequar-se ao conceito de sentença proposto pelos artigos 162, 267, 269 e 463, do CPC.

É importante ressaltar, que diante da definição anterior, em que o processo de execução era autônomo, a composição do art. 269 não era amoldada, pois o juiz, ao acolher alguma das hipóteses previstas em seus incisos, tais como a homologação da transação ou da desistência do autor, previstas nos incisos III e V, respectivamente, na verdade, não julgava o mérito, proferindo simples decisão homologatória, ainda que extintiva do processo.

Com a nova lei, percebe-se que tal incoerência, tendo deixado, de igual sorte, bastante clara a idéia de que a sentença é o ato do juiz que, mesmo ao decidir o mérito, não põe mais fim ao processo cognitivo.

## Aspectos fundamentais do cumprimento da sentença

De acordo com o art. 4º da Lei 11.232/2005 o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R.

A redação ao parágrafo 1º do art. 475-I prescreve que, sendo definitivas as execuções geradas de sentenças transitadas em julgado, e provisórias, aquelas decorrentes de sentenças impugnadas mediante recurso ao qual não se tenha atribuído efeito suspensivo.

O art. 475-J, visto como grande novidade da reforma em comento, por sua vez, não tem correspondente na legislação anterior e se apresenta como sendo o dispositivo que, justamente, concretiza a nova concepção autônoma do processo executório.

Veja-se a redação do art. 475-J:

*Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

A fixação do prazo de 15 dias para pagamento, sem que se explicita a partir de que ato processual o mesmo deverá ser contado, supõe-se que, se iniciará a contagem a partir da publicação da sentença, onde houver Diário Oficial, ou da intimação do advogado, onde inexistir, isto quando não se impuser a liquidação. Em havendo, parece razoável que o prazo de quinze dias seja contado da data da publicação da decisão do incidente de liquidação, onde houver Diário, ou da intimação do advogado, onde não houver.

Sendo assim, percebe-se que ao devedor restam duas hipóteses:

*I - pagar o valor determinado na sentença;*

*II - prestar caução e recorrer; o que se fará ou mediante depósito do valor da condenação ou através da indicação de bens; tudo com o fito de evitar a incidência da multa de 10% sobre o montante determinado na sentença.*

Não obstante, se o devedor pagar, por concordar com a sentença que o condenou, basta depositar o respectivo valor em Juízo, no prazo de 15 dias, e informar que se trata de pagamento para dar fim ao processo, requerendo a sua extinção e a respectiva baixa no Distribuidor.

Caso pague para fora do prazo fixado, deverá depositar o valor da condenação, acrescido da multa prevista no *caput* do art. 475-J, no percentual de 10%.

Na hipótese de recorrer, as consequências serão as seguintes:

*I - No caso de opor embargos de declaração, o devedor não precisará pagar o valor da condenação, a fim de evitar a incidência da multa de 10%, porque os embargos têm efeito suspensivo;*

*II - No caso de o devedor interpor apelação, ter-se-á de analisar o efeito em que a apelação deverá ser recebida, nos termos do art. 520, do CPC.*

Sendo a apelação recebida no duplo efeito, o devedor não precisará pagar, pois, não será penalizado, vez que, a sentença que o condenou terá os seus efeitos suspensos, até que se julgue o recurso. Caso contrário, se o efeito da apelação for meramente devolutivo, o devedor deverá, preferencialmente, depositar em garantia o valor da condenação ou prestar caução, a fim de evitar a multa de 10% e, concomitantemente, interpor o recurso.

Na hipótese do devedor não dispuser do dinheiro para proceder ao depósito, nem puder prestar caução, a fim de evitar a incidência da multa de 10%, deverá interpor o recurso de apelação e, em preliminar, antecipadamente, requerer a dispensa do pagamento da multa, enquanto não for julgado o recurso, evitando a lesão grave e de incerta reparação.

Caso o devedor queira apelar e não tenha condições de depositar a multa ou de prestar garantia, deve-se interpor o recurso de apelação e aguardar o despacho que o receberá. Como também, poderá requerer na impugnação à execução, a dispensa do valor da multa de 10%. Na sucumbência mútua, o pagamento efetuado pelo devedor com o intuito de pôr fim ao processo só se perfaz mediante quitação irrestrita pelo credor. De acordo com o art. 503 do CPC, a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

O recurso do credor poderá ser recebido no duplo efeito ou no efeito meramente devolutivo. Quando o recurso for recebido no duplo efeito, os efeitos da sentença serão suspensos e, por conseguinte, o devedor que depositou o valor da condenação com o intuito de pagar poderá levantá-la. Ao contrário, se o recurso for recebido no efeito meramente devolutivo, para evitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, o devedor poderá deixar o valor depositado como garantia ou substituí-lo por caução idônea.

Pactuado com o §3º do referido artigo - art. 475-J - que o exequente poderá indicar bens do devedor no momento em que requerer a penhora e a avaliação, donde se conclui que o legislador extirpou do executado a garantia de indicar os bens cuja constrição lhe traga menor ônus.

Na hipótese de o processo tramitar à revelia do devedor, ele será cientificado de que é réu em uma ação judicial depois de já ter sofrido a constrição de seus bens pessoais.

Caso o credor tome conhecimento da existência de um bem prioritariamente penhorável, por analogia ao art. 655 do CPC, poderá informar o fato ao Juiz, a quem caberá decidir sobre qual deles recairá a constrição.

Prevê o §1º do artigo art. 475-J, que do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o

### ***A aplicação subsidiária da Lei 11.232/2005 (cumprimento da sentença) ao processo judiciário do trabalho***

executado, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, do seu representante ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação em 15 dias.

A nova lei versa da atuação do oficial de justiça dizendo que o próprio avaliará o bem objeto da constrição. Prontamente o §2º do art. 475-J, exprime que, caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação dos bens a serem penhorados, fará, apenas, a penhora e a intimação e, após, avaliador a ser nomeado pelo Juízo, se encarregará daquela diligência.

O art. 475-L atribui alterações necessárias à adequação da execução à sua nova eficácia, enumerando as causas que poderão fundamentar a impugnação do devedor. A novel regra possibilita ao exequente a imediata execução da parcela incontroversa, com manifestas vantagens em termos de celeridade e eficiência processual.

As matérias relacionadas no 475-M estabelecem que a impugnação não tenha efeito suspensivo, ou seja, a impugnação processar-se-á em autos apartados e os atos executórios seguir-se-ão como previsto em lei, podendo o juiz conceder tal efeito se relevantes seus fundamentos e se o prosseguimento da execução causar dano grave e de incerta reparação ao devedor.

O §3º, no sentido de prever a interposição de agravo de instrumento, e não mais de apelação, contra as decisões em sede de impugnação, o que se deve, obviamente, à nova natureza da execução.

A redação do art. 475-N é correlativo ao art. 584 do CPC, revogado pela Lei 11.232/2005, e enumera os títulos executivos judiciais, que se mantêm inalterados, salvo o inciso I, que excluiu da redação anterior a palavra *condenatória* como qualificadora da sentença, substituindo-a por *sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia*.

O art. 475-O reproduz de uma maneira genérica, o disposto no revogado art. 588 do CPC, trata da execução provisória das sentenças. A redação do dispositivo foi praticamente mantida, todavia, merece destaque a inserção de duas novas hipóteses em que se dispensa a caução na execução provisória, ambas previstas no §2º do inciso III do referido dispositivo. São elas:

*I - Nos casos de créditos decorrentes de atos ilícitos, no limite de 60 salários mínimos, quando o exequente demonstrar situação de necessidade, tal como já ocorria com os créditos de natureza alimentar, por força do antigo art. 588 do CPC;*

*II - Nos casos de execução provisória que dependa de julgamento de agravo de instrumento, no STF ou no STJ.*

Observa-se que na prática, tais recursos, dificilmente, são providos, nos tribunais superiores. Em regra, as decisões dos tribunais de 2º grau, denegando seguimento a recursos especial e extraordinário, são mantidas.

O art. 475-P, parágrafo único, estabelece, além das regras de competência já existentes, previstas no art.

575, do CPC – em geral mantido - a possibilidade de o exequente optar, para dar cumprimento à sentença, pelo juízo do local onde se encontrarem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do atual domicílio do executado.

O disposto no art. 475-Q trata das indenizações por ato ilícito e da constituição do capital, nos casos de prestações de alimentos, substituindo, em parte, o art. 602, do CPC, revogado por força da Lei 11.232/2005.

### **A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.232/2005 (ART. 475-J DO CPC) AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRABALHISTA PELOS JUÍZOS E TRIBUNAIS DO TRABALHO**

O desapego à interpretação meramente literária das normas de contenção da legislação trabalhista não é procedimento recente. Não se trata de simples surto de mudança de atitude dos intérpretes frente às novas alterações ocorridas no processo civil. A aplicação subsidiária de normas do processo comum em favor do processo do trabalho mesmo quando há regulamentação expressa da matéria na legislação laboral já vem se efetivando antes mesmo da edição da Lei 11.232/2005.

Exemplo disso é a regulamentação do reexame necessário pelos Tribunais do Trabalho das sentenças contrárias ao interesse do poder público. A matéria se encontra devidamente regulamentada no Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e “dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica”. A norma é genuinamente de direito processual trabalhista e assim dispõe no seu artigo 1º, inciso V:

*Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: (...) V - o recurso ordinário "ex officio" das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;*

O referido dispositivo estabelece uma prerrogativa processual aos entes de direito público no sentido de que qualquer sentença proferida de forma total ou parcialmente contrária aos interesses da fazenda pública deverá ser obrigatoriamente reexaminada pelo Tribunal do Trabalho que exerça jurisdição na circunscrição a que pertença o Juízo de 1ª instância que exarou a decisão.

Quando o indigitado decreto foi outorgado havia no então vigente CPC de 1939 regulamentação idêntica, mantendo-se o procedimento praticamente inalterado com o advento do CPC de 1973.

Ocorre que em 26 de dezembro de 2001 o art. 475 do CPC sofreu modificações profundas, passando a isentar do reexame necessário as sentenças que

condenassem a Fazenda Pública em obrigação de pagar valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos ou proferidas em conformidade com súmulas dos tribunais.

O Decreto-lei nº 779/69 não foi revogado pela Lei nº 10.352/2001. Sendo, portanto uma norma específica do processo do trabalho, este continuou sendo regulamentado pelo decreto.

Entretanto, observa-se que a nova redação do art. 475 do CPC trouxe maior efetividade e dinâmica à tramitação do processo, possibilitando-lhe uma tramitação mais adequada e rápida e, ainda, desafogando os tribunais das questões judiciais de menor valor ou aquelas que foram reiteradamente decididas pelas instâncias superiores.

Trilhando pelo caminho da sistemática tradicional de aplicação subsidiária das normas do CPC ao processo do trabalho, as regras contidas no art. 475, §§ 2º e 3º do CPC deveriam ser afastadas do processo do trabalho, tendo em vista que há previsão expressa de procedimento na norma trabalhista, conforme se verifica no já mencionado art. 1º do Decreto-lei nº 779/69. Pelo método tradicional o procedimento do art. 475, §§ 2º e 3º do CPC esbarraria no critério da omissão, posto que não se verifica lacuna no sistema processual trabalhista devido à previsão expressa do mencionado decreto-lei.

Mas a regulamentação do novo art. 475 do CPC traz mais eficiência, rapidez e é plenamente compatível com os princípios do processo do trabalho. Desse modo, o Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2003, assumindo uma postura audaciosa e vanguardista, alterou a redação da Súmula nº 303, adotando de forma integral o procedimento do art. 475 do CPC, mesmo havendo regra expressa no Decreto-lei nº 779/69:

*TST – SÚMULA Nº 303 - FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 9, 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.*

*I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).*

Observa-se que o TST, ao rever a redação da Súmula nº 303, considerou apenas o critério da compatibilidade na norma processual civil, o grau de eficiência daquela norma dentro do sistema processual trabalhista, desprezando o fato de haver expressa previsão legal na legislação trabalhista. A ponderação considerou o resultado final da aplicação subsidiária da norma e não apenas a existência formal de regra específica.

### **A aplicação subsidiária da Lei n. 11.232/2005 à execução trabalhista e os precedentes jurisprudenciais sobre o tema**

Há uma considerável aceitação da aplicação supletiva das regras do cumprimento da sentença civil na execução trabalhista entre os Juízos de 1ª instância da Justiça do Trabalho na Paraíba.

A Lei 11.232/2005 acrescentou ao CPC o art. 475-J que trata do cumprimento da sentença civil quando houver condenação em pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.

Adaptando o dispositivo ao procedimento da execução do processo do trabalho, a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Sousa/PB passou a aplicá-lo em combinação com o art. 880 da CLT.

Ao proferir sentença líquida, o demandado é notificado no próprio dispositivo da decisão para efetuar o pagamento no prazo e sob as cominações previstas na referida norma, conforme se depreende do dispositivo da sentença que julgou a Reclamação Trabalhista nº 0110.2008.012.13.00-6, que tem como partes JOÃO HENRIK GONÇALVES DA SILVA, reclamante, e DINO BABY - INDÚSTRIA DO RAMO DE CONFECÇÕES, reclamada (2008):

*Isto posto, decide a MM. Juíza do Trabalho da Vara de Sousa/PB, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação trabalhista proposta por JOÃO HENRIK GONÇALVES DA SILVA em face de DINO BABY INDÚSTRIA DO RAMO DE CONFECÇÕES, para condenar a reclamada a anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor no período de 15/12/2003 a 07/07/2006, na função de ajudante geral, com um salário mínimo de remuneração, bem como a pagar as verbas de: diferença salarial de R\$ 50,00 por mês, no período de abril a julho de 2006, aviso prévio, férias proporcionais de 12/2005 a 07/2006, na proporção de 7/12, décimo terceiro salário de 2006 (7/12), multa de 40% sobre o montante do FGTS e multa inserta no parágrafo oitavo do art. 477 da CLT, décimos terceiros salários de 2003 ( 1/12), integrais de 2004 e 2005, bem como as férias de 12/2003 a 12/2004, de forma dobrada e 12/2004 a 12/2005, de forma simples, todas acrescidas de 1/3, indenização equivalente a um mês de salário, cinco parcelas do seguro-desemprego e FGTS durante o período trabalhado [...].*

Observa-se que o comando sentencial prevê que em caso de não pagamento da dívida no prazo estabelecido, após a aplicação da multa de 10% (dez por cento), a execução será processada sem expedição de

### ***A aplicação subsidiária da Lei 11.232/2005 (cumprimento da sentença) ao processo judiciário do trabalho***

mandado de citação, porém observando o regramento do art. 880 da CLT em comunhão com o 475-J do CPC.

Seguindo uma linha de entendimento bastante aproximada, no sentido de aplicar a regra do art. 475-J do CPC ao procedimento de cumprimento da sentença trabalhista, com as devidas adaptações, o Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Wolney de Macedo Cordeiro, proferiu decisão na Reclamação Trabalhista nº 0058.2008.005.13.00-0, que tem como partes JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS, reclamante, e ROSEILDA JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES – ME (2008), conforme trechos do dispositivo que seguem:

*Pelo exposto, e de conformidade com a fundamentação supra, decide o Juiz do Trabalho Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa julgar a Reclamação Trabalhista proposta por JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS contra ROSEILDA JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES – ME PROCEDENTE EM PARTE para condenar o reclamado a retificar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante, conforme diretrizes fixadas na fundamentação supra e a pagar-lhe 158 horas extras mensais, que deverão ser pagas com reflexos sobre as férias, gratificações natalinas e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço mais 40%. (...) tudo no valor líquido e certo de R\$ 22.747,01 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e um centavo) [...].*

O Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Paulo Henrique Tavares da Silva, sentenciou na Reclamação Trabalhista nº 0057.2008.002.13.00-6, que tem como partes JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO LIMA, reclamante, e RESTAURANTE CASA GRANDE (DEGUSTE PIZZAS & PANQUECAS LTDA.) (2008), conforme trechos do dispositivo que seguem:

*Assim sendo, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda proposta por JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO LIMA contra o RESTAURANTE CASA GRANDE (DEGUSTE PIZZAS & PANQUECAS LTDA.), condenando o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo de oito dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J do CPC, os valores apurados nas planilhas anexas, que integram a presente condenação para todos os fins (...) Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 161,79, apuradas sobre o valor total da dívida (R\$ 8.968,48). Ciente o reclamante (TST, Sum. 197). Intime-se o reclamado e o INSS. Em 25 de março de 2008. Paulo Henrique Tavares da Silva - Juiz Titular. (grifos nossos).*

Observa-se que nesse caso o prazo estipulado para o pagamento da condenação foi de 8 (oito) dias, e não de 15, como prescreve o art. 475-J do CPC. Certamente essa foi uma medida de adaptação da norma civil ao processo do trabalho, tendo em vista o prazo de 8 dias para interposição do recurso ordinário previsto na CLT.

A jurisprudência dos tribunais também já avança com bastante força no sentido de aplicar as regras do cumprimento da sentença civil ao processo do trabalho. Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Recurso Ordinário interposto no Processo nº 0309.2006.006.13.00-0, onde LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA recorreu contra MARIA DA CONCEIÇÃO ALEXANDRE DE PONTES FERNANDES (2008):

*E M E N T A. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ART. 475-J. O silêncio da legislação trabalhista acerca da imposição de sanção ao devedor que não quita sua dívida judicial líquida nos quinze dias após se tornar exigível constitui omissão suficiente para ensejar a aplicabilidade do contido no CPC, art. 475-J, cujo teor encontra perfeita adequação com as diretrizes do processo trabalhista, mormente os princípios da celeridade, informalidade, economia e efetividade, mostrando-se um eficaz instrumento para a realização da garantia à razoável duração do processo, assegurada na Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII. Não há, em tal hipótese, empecilho à utilização, pela parte, da via recursal para veicular sua insurgência em relação aos valores atribuídos às verbas arroladas na condenação, mas apenas a antecipação do momento oportuno para tanto [...]*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), em Acórdão proferido do processo nº 00493-2005-038-03-00-7-AP, que tem como agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravada PAULA TUROLA CESARIO DE CASTRO (2008):

*EMENTA: MULTA DO ARTIGO 475-J/CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a nova sistemática aplicável ao processo civil, o não-pagamento espontâneo e no prazo legal da quantia certa fixada na liquidação obriga o executado a suportar o acréscimo de 10% do montante, a título de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05 [...].*

*Valderedo Alves da Silva et al.*

O TRT da 7ª Região (Ceará) também firmou jurisprudência relativa à aplicação do multa do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, conforme acórdão proferido no recurso ordinário interposto nos autos de nº 02434/2006-030-07-00-1, em que EMBALAGENS DO CEARÁ LTDA recorre contra LUCIANO MEDEIROS DA SILVA (2008):

*RECURSO ORDINÁRIO – (...) 2. MULTA DO ARTIGO 475-J CPC. Aplica-se no processo do trabalho a multa de que trata o artigo 475-J do CPC, posto que compatível com o rito trabalhista, por correta invocação subsidiária do procedimento ordinário, eis que mecanismo de maior efetividade da prestação jurisdicional, em harmonia com os princípios da celeridade e da realização processual, contidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Primeira turma, relator: Manoel Arízio Eduardo de Castro, Pub. 31/01/2008). (grifos nossos).*

Não foi encontrada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) favorável à aplicação das normas do cumprimento da sentença civil ao processo do trabalho. Ao contrário, há jurisprudência daquela Colenda Corte decidindo pela inaplicabilidade supletiva daquela sistemática à execução laboral, sob o fundamento de que não há omissão na norma celetista.

Registre-se, entretanto, que o próprio TST já adotou procedimento em sentido contrário, quando da revisão da redação da Súmula nº 303, que passou a aplicar a regra dos parágrafos 2º e 3º do art. 475 do CPC, mesmo sendo a matéria regulamentada pelo Decreto-Lei nº 779/69, que é uma norma do processo do trabalho.

É certo que não há unanimidade entre os magistrados, tampouco entre os tribunais quanto à aplicação da nova sistemática do cumprimento da sentença civil à execução trabalhista. Mesmo porque unanimidade em assuntos relacionados às ciências humanas é praticamente impossível, sobretudo na área jurídica, onde os confrontos de interesses encontram nos tribunais uma arena fértil, necessária e essencial para o processo dialético.

Contudo, a formação de jurisprudência favorável à matéria pelos tribunais do país sinalizam para um futuro promissor quanto ao fortalecimento da defesa da aplicação subsidiária das normas do cumprimento da sentença civil à execução da sentença trabalhista.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. revista e atualizada, de acordo com a EC 45, de 8.12.2004. São Paulo: Malheiros, 2005

BEBBER, Júlio César. *Cumprimento da sentença no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho, disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>, acesso em: 22 de setembro de 2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em :20 de setembro de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Acórdão proferido do processo nº 00493-2005-038-03-00-7-AP, que tem como agravante Banco do Brasil S/A e agravada Paula Turola Cesario de Castro. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/jurisprudencia/acordaoNumero.do?evento=Detalhe&idAcordao=613899&codProcesso=609064&datPublicacao=12/04/2008&index=0>>. Acesso em 27 jun. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Acórdão proferido no recurso ordinário interposto nos autos de nº 02434/2006-030-07-00-1, em que Embalagens do Ceará Ltda recorre contra Luciano Medeiros Da Silva. Disponível em: <[http://www.trt7.gov.br/consultajuris/documento.aspx?fv\\_jidx=211741](http://www.trt7.gov.br/consultajuris/documento.aspx?fv_jidx=211741)>. Acesso em 27 jun. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Reclamação Trabalhista nº 0110.2008.012.13.00-6, que tem como partes João Henrik Gonçalves da Silva, reclamante, e Dino Baby - Indústria do Ramo de Confecções, reclamada, 2008.

\_\_\_\_\_. Reclamação Trabalhista nº 0058.2008.005.13.00-0, que tem como partes José Emídio dos Santos, reclamante, e Roseilda José da Silva Transportes – ME, 2008.

\_\_\_\_\_. Reclamação Trabalhista nº 0057.2008.002.13.00-6, que tem como partes José Antônio Do Nascimento Lima, reclamante, e Restaurante Casa Grande (Deguste Pizzas & Panquecas Ltda.), 2008.

\_\_\_\_\_. Recurso Ordinário interposto no Processo nº 0309.2006.006.13.00-0, onde Losango Promoções De Vendas Ltda. recorreu contra Maria da Conceição Alexandre de Pontes Fernandes, 2008.

CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito do trabalho*. 3. ed. rev. e ampl. de ac. n. 11.382/2006. São Paulo: LTr, 2007.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Manual de execução trabalhista: aplicação no processo do trabalho das Leis nº 11.232/2005 (Cumprimento da sentença) e 11.382/2006 (Execução de títulos extrajudiciais)*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

***A aplicação subsidiária da Lei 11.232/2005 (cumprimento da sentença) ao processo judiciário do trabalho***

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005.